



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720332/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.230 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente OSVALDO SILVA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2009 (e-fls. 17/22), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 30/33):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2014 (e-fls. 37), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2014 (e-fls. 40/41) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que informou equivocadamente seu filho Edmo Ribeiro dos Santos, CPF nº 108.092 777-86, como dependente.
- Expõe que este não apresentou declaração porque seus rendimentos e bens não atingiram o teto permitido pela legislação da Receita Federal da época.
- Discorre sobre seu estado de saúde em 2009.
- Afirma que não teve a intenção de omitir rendimentos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que todos os argumentos apresentados no Recurso Voluntário já foram devidamente apreciados pelo Colegiado a quo de forma clara e ao amparo da legislação aplicável, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 31/33):

Em relação a infração de omissão de rendimentos de dependente, o contribuinte alega que os rendimentos omitidos são de Edmo Ribeiro dos Santos, CPF 108.092.777-86, que fora indevidamente incluído na sua declaração como dependente na condição de filho(a) ou enteado(a) até 21(vinte e um) anos. Requer a exclusão do dependente e dos seus rendimentos.

Inicialmente, em relação ao argumento do contribuinte de que incluiu um dos filhos, quando na verdade pretendia ter incluído outro, convém esclarecer que o contribuinte incluiu seus dois filhos como dependentes: Erick Ribeiro dos Santos e Edmo Ribeiro dos Santos.

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é facultativa. Ao incluir dependente admitido pela legislação tributária, surge para o contribuinte, titular da declaração, a obrigação de também de declarar os bens, direitos e obrigações do dependente e, principalmente, os seus rendimentos, os quais devem ser somados aos rendimentos do recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, a teor do § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que assim dispõe:

Art. 38. (...)

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

A legislação tributária não admite a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento de lançamento de ofício, exceto nos casos em que se comprovar erro nela contido e antes do lançamento, conforme previsão contida no art. 147, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1962):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No caso, foi uma opção do contribuinte ter declarado Edmo Ribeiro dos Santos como dependente, não se constituindo em erro, mesmo que o contribuinte desconheça as consequências dessa inclusão, quais sejam, acrescentar na declaração os rendimentos auferidos pelo dependente incluído.

Em consultas aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, verificou-se que o dependente em questão não apresentou declaração de ajuste anual em separado. A fonte pagadora dos rendimentos considerados omitidos informou o dependente como beneficiário de rendimentos tributáveis.

Dessa foram, não é possível ao contribuinte retificar a declaração para excluir o dependente que alega ter incluído indevidamente.

Uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Referido dispositivo legal imprime caráter expressamente *vinculado e obrigatório* à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por parte da administração tributária quanto a efetuar-lo ou não, uma vez identificada a ocorrência do fato gerador.

Relevante complementar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

